PROJETODELEINº___/2021

Institui o Banco de Terras Públicas do Município de Natal.

FAÇOSABERQUEACÂMARAMUNICIPALDENATALAPROVOUEEUSANCIONOASEGUINTELEI:

Art. 1º.Fica instituído o Banco de Terras do Município de Natal/RN, com a finalidade prioritária de implementar habitação de interesse social.

Art. 2ºIntegram o Banco de Terras:
I – áreas de terras não utilizadas ou subutilizadas que integram o patrimônio do município de Natal, de suas Autarquias ou Fundações, contendo benfeitorias ou não; e
II – áreas adquiridas pelo Município de Natal, mediante permutas, transferências, compras, desapropriações, dação em pagamento, e outras formas, para fins de implementação de habitação de interesse social.

Art. 3º O Município de Natal, por intermédio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Assuntos Estruturantes (SEHARPE), fica autorizado a efetuar a doação dos imóveis integrantes do Banco de Terras, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais.

§ 1º A alienação de que trata o caput visará ao atendimento de projetos habitacionais que contemplem famílias que preencham os requisitos estabelecidos na Lei.

§ 2º Serão atendidas prioritariamente demandas habitacionais de famílias ocupantes de áreas de risco.

§ 3º Farão jus à doação referida neste artigo as instituições financeiras credenciadas junto

ao Governo Federal para execução do Programa “Minha Casa Minha Vida” ou de outro Programa Federal.

§ 4º Fica vedada a outorga onerosa das áreas integrantes do Banco de Terras aos beneficiários finais, hipótese em que o bem reverterá ao patrimônio público.

§ 5º Fica vedada a doação de mais de uma área integrante do Banco de Terras ao mesmo titular, bem como aos já beneficiados por políticas públicas habitacionais, com registro no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT.

Art. 4º Fica Instituído o Conselho de Administração do Banco de Terra, de caráter deliberativo, integrado pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Assuntos Estruturantes e pela Secretaria Municipal da Administração e dos Recursos Humanos, por um representante do Conselho da Cidade do Natal - CONCIDADE, um representante da Federação dos Conselhos Comunitários e Entidades Beneficentes do Estado do Rio Grande do Norte – FECEB, um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA RN, um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte – CAU RN, um representante do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, um representante do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas – MLB e um Movimento de Luta por Moradia Popular–MLMP.

§ 1º A Presidência do Conselho de Administração caberá ao Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Assuntos Estruturantes.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração indicarão suplentes que os substituirão em seus impedimentos e ausências.

Art. 5º.No processo de parcelamento e regularização das unidades aos beneficiários será observado o que segue:

I – terão prioridade para acesso às unidades habitacionais integrantes dos projetos habitacionais executados, os moradores de área de risco, os servidores da Segurança Pública e as mulheres chefes de família;

II - a titularidade final das áreas que integram o Banco de Terras, objeto de projetos habitacionais de interesse social, será concedida à mulher; e

III - os beneficiários de lotes integrantes de áreas do Banco de Terras deverão ser inseridos no Cadastro Único do Estado

Art. 6º As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PalácioPadreMiguelinho,22de setembrode 2021.

PEDROGORKI
VEREADOR–PCdoBNatal

JUSTIFICATI
VA

A presente proposição reconhece uma iniciativa importante e pioneira dentro da política nacional de habitação. O Banco de Terras atende uma demanda histórica dos movimentos pela moradia solucionando o problema de dar função social à propriedade pública desocupada. É composto por áreas públicas do Município desocupadas e em condições de habitabilidade.

Para elaboração de políticas habitacionais efetivas, entendemos que se faz necessário a elaboração de um Banco de Terras Públicas, que é uma carteira que abrigará um conjunto de áreas de domínio do Município passíveis de serem utilizadas para fins habitacionais.

São estas as razões pelas quais apresentamos o presente Projeto de Lei e certos da sensibilidade para com o tema desta casa, contamos como apoio dos nobres edis para a sua aprovação.

Pedro Gorki

PEDROGORKI
VEREADOR–PCdoBNatal